



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0104594-62.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Diogo Francisco da Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442

Apelado : Banco Pan S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento – OAB/SP nº 192.649

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA

DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. APELO DESPROVIDO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.
- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.
- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.
- Não é cabível a análise, em sede de recurso

apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, desprover o apelo.

Diogo Francisco da Silva propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face do **Banco Panamericano S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 18 (dezoito) prestações mensais, no valor de R\$ 482,96 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, entre outros encargos, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, o **Banco Panamericano S/A** ofertou contestação, fls. 29/54, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação, fls. 68/79.

O Magistrado *a quo*, fls. 90/94, julgou procedente, em parte, a pretensão inicial, nos seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para revisar o contrato de fls. 16/19, fixando a taxa de juros remuneratórios em 35,20% a.a, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, acima do percentual de 27,34%, de forma simples, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Irresignado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 98/106, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado, incidência de comissão de permanência com outros encargos, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Defende a violação, na espécie, dos princípios da boa-fé e da informação.

Contrarrazões, fls. 111/126, defendendo a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, por não ensejar intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. Em suas razões recursais, o **recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, pois superior à taxa média praticada no mercado.**

De antemão, destaco, desde logo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo

1

- (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Na hipótese dos autos, existe a comprovação de que o índice de juros estipulado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, qual seja, fevereiro de 2011, pois a taxa de juros cobrada, fls. 16/19, no percentual de 35,20% foi bem superior a taxa média de mercado praticada ao tempo da celebração da avença, a qual era aplicada no percentual de 27,34%.

Nesse norte, assim decidiu o Magistrado *a quo*, fls.

91/92:

Na presente hipótese, o contrato foi celebrado em 21 de fevereiro de 2011, quando a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para aquisição de veículos era de 27,34%. Em contrapartida, o item que especifica a operação realizada no contrato celebrado entre as partes, traz as taxas de 2,51% a.m., 35,20% a.a (fls. 16/19), do que se denota que a taxa de juros remuneratórios foi ajustada em patamar superior à média de mercado, devendo-se revisar o contrato e fixar a taxa de juros remuneratórios em 27,34% a.a.

Dessa forma, **não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.**

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 16/19, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor, e, nesse tema, já há de se refutar a alegação de violação ao direito à informação previsto na legislação consumerista.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença *a quo*, ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

No tocante ao pleito referente **a ilegalidade de incidência da comissão de permanência**, de logo, vejo não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro grau e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 1.014, do Novo

Por fim, também não deve ser acolhido o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,

Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) -
negritei.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO
RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico
Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores
João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator